



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 12/2020-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4297/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): CLAUDIO CARNEIRO SANTANA - CPF: 51577100115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). SEGUNDO SEMESTRE DE 2017. ENTE NO PRAZO DE RECONDUÇÃO. DOIS QUADRIMESTRES SEGUINTE. RESSALVA. PRECEDENTES. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4297/2018, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Araguatins**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Carneiro Santana**, Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das **Contas Consolidadas do Município de Araguatins**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Carneiro Santana**, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) Observar o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal. E, quando extrapolados os limites, atender as regras constantes dos arts 22 e 23 da LC nº 101/2000, ou seja, adotar tempestivamente as medidas para recondução das despesas com pessoal, devendo o percentual excedente ao limite ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes ao descumprimento, sendo pelo menos um terço no primeiro, salvo nos casos em que haverá duplicação do prazo, em consonância com o art. 66 da precitada lei.

b) Informar adequadamente a previsão da receita inicial e atualizada, observando o montante estabelecido na LOA, bem como o princípio orçamentário do equilíbrio para que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício sejam compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas, já que o montante previsto para receita dita o limite de créditos orçamentários a serem gastos, evitando assim a autorização de gastos sem a devida cobertura orçamentária.

c) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

d) Observar os princípios orçamentários quando da elaboração do orçamento, especialmente o da Universalidade estampado nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 4.320/1964, de modo que as futuras leis orçamentárias contemplem todas as receitas e despesas

e) Registrar adequadamente os créditos tributários e não tributários, em cumprimento o regime de competência.

f) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.

g) Conferir se o saldo que foi escriturado na conta caixa e equivalente de caixa confere com os saldos constantes nos extratos bancários, caso haja divergência providenciar a correção, informar em nota explicativa e enviar cópias dos extratos em 31/12 para comprovar os valores.

h) Em relação aos valores registrados na contabilidade que não foram apresentados os extratos bancários, **determino** ao atual gestor que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças

em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente) e tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.

i) Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na irregularidade das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

j) Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

k) Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

m) Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

n) Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

o) Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

p) Enviar cópia da Lei que fixa o subsídio dos vereadores, na 8ª remessa, conforme art. 3º, XI, da Instrução Normativa nº 02/2019.

r) Demonstrar o montante dos precatórios no fechamento do exercício, bem como a indicação dos beneficiários aos pagamentos efetuados.

s) Reconhecer os precatórios e fazer a correta contabilização dos valores na contabilidade do município, pois a não contabilização dos precatórios ocasiona a subavaliação do Passivo não circulante e a distorção do resultado Patrimonial do município e caracteriza descumprimento de normas legais e comprometem a prestação de contas vez que os demonstrativos contábeis não refletem adequadamente a posição contábil, financeira e patrimonial do município.

t) Apresentar a demonstração do fluxo de pagamento da dívida até 31 de dezembro de 2020, bem como o Plano de Pagamento anual apresentado pelo Município ao Tribunal de Justiça, nos termos Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, artigo 101^[1] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

8.6. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, que realize o cruzamento das informações/dados das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de modo que fique clara a metodologia de cálculo da contribuição patronal adotada, bem como sua consonância com a legislação.

8.7. Recomendar/sugerir à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, que adote providências para que desenvolva o Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, devendo conter valores por Poder e Consolidado, em atendimento ao art. 3º, inciso XIII da Instrução Normativa nº 02/2019, e que realize por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, o cruzamento das informações/dados das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de modo que fique clara a metodologia de cálculo adotada, bem como sua consonância com a legislação.

8.8. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.9. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.10. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Araguatins, para julgamento.

^[1] Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda

que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 03/03/2020 às 15:59:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 03/03/2020 às 15:57:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 03/03/2020 às 15:57:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 03/03/2020 às 15:58:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **52143** e o código CRC BE6207C

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br